



Processo TC nº 03.211/19

## RELATÓRIO

O presente processo examina a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, durante o exercício de 2018 (Edital nº 01/2018), visando prover diversos cargos públicos, tendo como empresa organizadora o Instituto CONSULPAM – Consultoria Público-Privada, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 600/607, constatando as seguintes falhas:

- a) Não destinação de vagas para portadores de deficiência;
- b) Ocupação de cargos do concurso por servidores contratados, constituindo burla ao concurso público;
- c) Ausência da Lei que embasa as remunerações dos cargos previstos no Edital do concurso;
- d) Sugestão de Multa ao Gestor em razão do não encaminhamento do Edital para este TCE/PB no prazo previsto da RN TC nº 05/2014.

Após a devida Citação, o Gestor, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Na sessão do dia 30/07/2020, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 040/2020** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 06/08/2020), a qual ASSINOU PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **Sr Adriano Jerônimo Wolff**, no sentido de encaminhar a documentação e/ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 600/607), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

O Gestor Responsável não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas ao atendimento do que foi solicitado na Resolução RC1 TC nº 040/2020, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação nos autos.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



Processo TC n° 03.211/19

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Declarem o não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 040/2020**, por parte do Sr **Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito Constitucional do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**;
- b) **Apliquem ao Sr Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem novo PRAZO de 30 (trinta) dias**, com base no art. 9° da RN TC n° 103/98, ao atual Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **Sr Adriano Jerônimo Wolff**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a documentação e/ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 600/607), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 03.211/19

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB

Gestor Responsável: Adriano Jerônimo Wolff

Patrono/Procurador: não consta

Concurso Público – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 040/2020. Aplicação de Multa. Assinatura de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1388/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.211/19**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**, durante o exercício de 2018 (Edital nº 01/2018), visando prover diversos cargos públicos, tendo como empresa organizadora o Instituto CONSULPAM – Consultoria Público-Privada, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 040/2020**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 040/2020**, por parte do Sr **Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito Constitucional do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro/PB**;
- 2) **APLICAR ao Sr Adriano Jerônimo Wolff**, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais)**, equivalentes a **17,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, ao atual Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr **Adriano Jerônimo Wolff**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a documentação e/ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 600/607), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO